



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria Compulsória com Proventos
Proporcionais por Tempo de Contribuição.
Cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC-
00272/16. Legalidade e concessão de registro
ao ato.

ACÓRDÃO AC2-TC 00548/18

01. Processo: **TC- 07946/13.**
02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **David de Andrade Filho.**
04. Cargo: **Cirurgião Dentista**
05. Idade: **70 anos.**
06. Matrícula: **065.770-1**
07. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
08. Autoridade responsável: **Hélio Carneiro Fernandes.**
09. Data do ato: **19/03/2013**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 19/04/2013.**
11. Historio Processual: **Em análise inicial (fls. 55/58), a unidade técnica entendeu pela necessidade de notificação do gestor para que retificasse os cálculos proventuais.**

Devidamente notificado, o responsável pela PBprev deixou o prazo transcorrer *in albis*, tendo sido exarada a Resolução Processual RC2-TC-00042/14 para que o gestor adotasse as providências indicadas pela Auditoria.

Em 15/04/2014, o então Presidente da PBprev apresentou Recurso de Reconsideração em face da Resolução supramencionada.

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, por meio do Parecer nº 021110/15, exarado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu pelo Conhecimento do Recurso de Reconsideração e pela sua improcedência.

O Acórdão AC2-TC-00272/16 analisou o Recurso supramencionado, entendendo pela improcedência do mesmo e assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBprev adotasse as providências.

Após nova manifestação processual do Sr. Yuri Simpson Lobato, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de mais uma vez o gestor responsável.

Mesmo com pedido de prorrogação de defesa, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos tramitaram novamente para o Parquet, o qual, em Parecer de nº 00962/17, pugnou pela concessão do registro e nova assinatura de prazo ao Instituto de Previdência para que providenciasse a retificação solicitada pela Auditoria.

O processo foi agendado para a sessão Cameral do dia 28/11/2017, entretanto o gestor da Pbprev encaminhou documentação no dia 23/11/2017.

O caderno processual foi então tramitado para o Órgão Instrutório, que, após análise, concluiu pelo cumprimento da Resolução

12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Escrito, exarado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 124/126, pugnando pelo registro do ato aposentatório.**

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a aposentadoria reveste-se da legalidade, este Relator **vota** pelo cumprimento do item 3 relativo ao Acórdão AC2-TC-00272/16 e pelo julgamento legal e concessão do competente registro ao ato concessório de fls. 39.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em determinar o cumprimento do item 3 relativo ao Acórdão AC2-TC-00272/16, bem como julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. David de Andrade Filho, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de abril de 2018.

EAS

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO